



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 083/2021

Referenda o ato da Presidência que defere pensão por morte à Andréa Cláudia Sales Silva Costa, Ana Rebeca Sales Silva Costa e Ana Raquel Sales Silva Costa, em virtude do falecimento do servidor Douglas Santos Costa.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação 161/2021/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico 93/2021/AJA e demais informações constantes do Processo TRT11 DP-1451/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 31/2021/TRT11/SGP) que defere pensão por morte à ANDRÉA CLÁUDIA SALES SILVA COSTA, ANA REBECA SALES SILVA COSTA e ANA RAQUEL SALES SILVA COSTA, cônjuge e filhas menores, respectivamente, do servidor DOUGLAS SANTOS COSTA, falecido em 1-2-2021, na forma dos artigos 215 e 217, II, III e IV, "a", da Lei nº 8112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, da seguinte forma:

I - o benefício corresponderá a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente (três dependentes, cônjuge e duas filhas menores), totalizando um benefício de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor por incapacidade permanente ao trabalho;

II - quanto ao cálculo, em primeiro lugar, encontra-se o valor da aposentadoria, com base no art.10, §1º, inciso II, sendo o cálculo efetivado de acordo com o artigo 26, § 2º, para, em seguida, encontrar o valor da pensão, nos termos do art. 23, § 1º, da EC nº 103/2019;

III - deve ser considerado, para fins de cálculo da pensão, o tempo de contribuição do servidor; mas, para fins de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, encontra-se a média aritmética de todas as remunerações, aplicando-se a esta 60% (sessenta por cento), chegando-se ao valor da aposentadoria; para encontrar o valor da pensão por morte a que faz jus o requerente, aplica-se sobre a média encontrada, 60% (sessenta por cento), sendo 50% da cota familiar e 10% da dependente (três dependentes, cônjuge e duas filhas menores);

IV - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 083/2021

V - a pensão será vitalícia para o cônjuge, na forma do item 6, letra "b", inc. VII, art. 222 da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 13.135/2015, e do disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra "c", item 6 da Lei nº 8.213/1991; e, para as filhas menores, até completarem 21 anos de idade, na forma estabelecida pelo §4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

VI - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes caso venham se habilitar, conforme art. 23, §1º da Emenda Constitucional nº 103/2019; e

VII - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 1º-2-2021, data do óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de abril de 2021.

Assinado Eletronicamente

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 75, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação 193/2021/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico 105/2021/AJA e o que consta do Processo TRT11 MA-262/2021, resolve:
Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor FRANCISCO WANDENBERG MARTINS PINTO, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, Classe C, Padrão NS-C13, nos termos dos arts. 186, III, a, 188 e 189 da Lei nº 8.112/90 e, art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, bem como a garantia de que seus proventos serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo devidas, ainda, as vantagens abaixo descritas que passarão a fazer parte dos respectivos proventos:

- I - Gratificação Judiciária (GAJ), na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016;
II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), no percentual de 16% (dezesseis por cento), sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; e,
III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI - 10/10 (dez décimos) das funções comissionadas de: 2/10 de Assistente de Juiz (FC-05); 4/10 de Assistente de Juiz (FC-04) e 4/10 de Secretário de Audiência (FC-04), nos termos do artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 firmada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 2076/2005 e 964/2006.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 80, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação 58/2021/SLP/SGPES, o Parecer Jurídico 46/2021 e demais informações constantes do Processo TRT11 MA-115/2021, resolve:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 17/2021/TRT11/SGP) que defere pensão por morte, de modo vitalício, à MARIA EDNA DOS SANTOS GRAÇA DA SILVA e, até completar 21 anos de idade, à ANA BEATRIZ MELO DA SILVA, respectivamente cônjuge e filha do Juiz Classista aposentado ANTENOR MENDES DA SILVA, cujo falecimento ocorreu em 9-1-2021, com fundamento no art. 23, caput e §§ 1º e 4º, c/c o art. 26, §§ 2º e 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 e dos artigos 215, 217, IV, 219, I, 222, IV, da Lei 8.112/90, na seguinte forma:

- I - o benefício será de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor por incapacidade permanente ao trabalho, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (dois dependentes, cônjuge e um filho menor);
II - no que concerne à requerente Maria Edna dos Santos Graça da Silva, cônjuge do falecido, sua cota-parte equivale a 35% (trinta e cinco por cento) e, em razão da acumulação de benefícios (aposentadoria e pensão), é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (provento da requerente) e de uma parte do benefício da pensão, apurada cumulativamente, de acordo com as faixas descritas nos incisos I a IV do § 2º do artigo 24 da EC 103/2019;
III - quanto à requerente Ana Beatriz Melo da Silva, filha do de cujus, sua cota-parte corresponde a 35% (trinta e cinco por cento), até completar 21 anos de idade, com o valor da pensão calculado nos termos do artigo 26 da EC nº 103/2019;
IV - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Parecer 7/2020/AJA);
V - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes caso venham a se habilitar, conforme o disposto no art. 23, § 1º da Emenda Constitucional 103/2019, e
VI - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 9-1-2021, data do óbito, nos termos do art. 219, I, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 81, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação 154/2021/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico 81/2021/AJA e demais informações constantes do Processo TRT11 MA-213/2021, resolve:

- Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 24/2021/TRT11/SGP) que defere pensão por morte à LÍCIA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES, cônjuge do servidor, em atividade, BENJAMIM MATIAS FERNANDES FILHO, falecido em 5-2-2021, na forma do art. 23, caput e §1º e §4º c/c o art. 26, §2º e §7º, da Emenda Constitucional 103/2019, bem como dos arts. 215, 217, IV, 219, I, 222, IV, da Lei 8.112/90, da seguinte forma:
I - o benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente - o cônjuge), nos termos do art. 10, §1º, II, art. 26, §2º e art. 23, §1º, da Emenda Constitucional 103/2019;
II - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei 10.887/2004;
III - a pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo art. 23, §4º, da Emenda Constitucional 103/2019, pois a beneficiária atende ao disposto no art. 222, VII, "b", item 6, da Lei 8.112/1990, incluído pela Lei 13.135/2015 e no art. 77, §2º, V, "c", item 6, da Lei 8.213/1991, e
IV - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 5-2-2021 (data do óbito), pois o requerimento do benefício foi efetivado de acordo com o art. 219, I, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 82, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação 171/2021/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico 92/2021/AJA e demais informações constantes do Processo TRT11 MA-254/2021, resolve:

- Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 30/2021/TRT11/SGP) que defere pensão por morte à MARCELIZA CAMPOS MONTEIRO, cônjuge do servidor aposentado ICLECIOMAR PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 8-1-2021, na forma dos artigos 215 e 217, II, III e IV, "a", da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, da seguinte forma:
I - o benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente, o cônjuge), com fundamento caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e § 4º, c/c art. 16, caput, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/1991;
II - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;
III - a pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Portaria nº 424/2020 (MIC), uma vez que a beneficiária conta com idade superior a 51 anos na data do óbito e atender ao disposto no art. 222, inc. VII, letra b, item 6, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra c, item 6 da Lei nº 8.213/1991, e
IV - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 8-1-2021, data do óbito, posto que o requerimento do benefício foi efetivado no prazo de até 90 dias após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 83, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação 161/2021/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico 93/2021/AJA e demais informações constantes do Processo TRT11 DP-1451/2021, resolve:

- Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 31/2021/TRT11/SGP) que defere pensão por morte à ANDRÉA CLÁUDIA SALES SILVA COSTA, ANA REBECA SALES SILVA COSTA e ANA RAQUEL SALES SILVA COSTA, cônjuge e filhas menores, respectivamente, do servidor DOUGLAS SANTOS COSTA, falecido em 1-2-2021, na forma dos artigos 215 e 217, II, III e IV, "a", da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, da seguinte forma:
I - o benefício corresponderá a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente (três dependentes, cônjuge e duas filhas menores), totalizando um benefício de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor por incapacidade permanente ao trabalho;
II - quanto ao cálculo, em primeiro lugar, encontra-se o valor da aposentadoria, com base no art.10, §1º, inciso II, sendo o cálculo efetivado de acordo com o artigo 26, § 2º, para, em seguida, encontrar o valor da pensão, nos termos do art. 23, § 1º, da EC nº 103/2019;
III - deve ser considerado, para fins de cálculo da pensão, o tempo de contribuição do servidor; mas, para fins de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, encontra-se a média aritmética de todas as remunerações, aplicando-se a esta 60% (sessenta por cento), chegando-se ao valor da aposentadoria; para encontrar o valor da pensão por morte a que faz jus o requerente, aplica-se sobre a média encontrada, 60% (sessenta por cento), sendo 50% da cota familiar e 10% da dependente (três dependentes, cônjuge e duas filhas menores);
IV - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;
V - a pensão será vitalícia para o cônjuge, na forma do item 6, letra "b", inc. VII, art. 222 da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 13.135/2015, e do disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra "c", item 6 da Lei nº 8.213/1991; e, para as filhas menores, até completarem 21 anos de idade, na forma estabelecida pelo §4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019;
VI - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes caso venham se habilitar, conforme art. 23, §1º da Emenda Constitucional nº 103/2019; e
VII - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 1º-2-2021, data do óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 84, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação 156/2021/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico 94/2021/AJA e demais informações constantes do Processo TRT11 MA-242/2021, resolve:

- Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 33/2021/TRT11/SGP) que defere pensão por morte à MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAID DA SILVA, cônjuge do Juiz Classista aposentado ROSEMIRO PLÁCIDO DA SILVA, falecido em 8-2-2021, com fundamento nos artigos 23, caput e §§ 1º e 4º, c/c o art. 26, §§ 2º e 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, artigos 215, 217, IV, 219, I, 222, IV, da Lei nº 8.112/90, da seguinte forma:



https://esaf.trt11.jus.br:443/validade/?v=4f945793-3ec5-4b31-9ffdf-997a4e981fca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a RA 083/2021 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, Edição 3203/2021, de 16-4-2021, Caderno Administrativo do TRT da 11a. Região, páginas 14/15 e no Diário Oficial da União - DOU, Edição 72, de 19-4-2021, Seção 2, página 51.

Manaus, 19 de abril de 2021

Assinado Eletronicamente
CRISTINA GOES FIGUEIRAS CONTIERO